



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002483-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ECOCOM COMÉRCIO DE SUCATA LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACF nº 19.731/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2002483-95.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Ecocom Comércio de Sucata Ltda.

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa. O artigo 1.015 do CPC/15 estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo admitida a interposição de recurso somente nos casos ali previstos e em outros casos previstos em lei. No julgamento do REsp nº 1.704.520/MT – Tema 988, foi fixada a seguinte tese pelo C. STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. No contexto dos autos, não se verifica a “urgência” tratada no Tema 988 do STJ, a ensejar a interposição de agravo de instrumento fora do rol do artigo 1.015 do CPC. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ecocom Comércio de Sucata Ltda.** em face da r. decisão do juízo *a quo*, proferida no mandado de segurança nº 1058755-97.2024.8.26.0506, que considerou intempestivos os embargos de declaração da agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que o juízo de origem determinou a emenda à inicial para que fosse adequado o valor da causa; em face desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pois teriam sido interpostos fora do

prazo legal. Assim, requer seja concedida a liminar para “*determinar o valor da causa conforme emenda a inicial de fls. 91, no valor de R\$ 300.000,00 e o regular seguimento do Mandado de Segurança*”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, “*reformando-se a r. decisão interlocutória agravada, para conhecer a tempestividade dos aclaratórios e a natureza preventiva do mandado de segurança, para que a Agravante não tenha o direito de petição tolhido*”.

Recurso processado sem a concessão do efeito ativo/suspensivo (fls. 21/26).

Contraminuta às fls. 34/36.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 38.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança que pretende a não incidência de ICMS na operação de deslocamento interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O juízo de primeiro grau determinou que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

A presente ação tem conteúdo econômico imediato e seu valor não pode ser atribuído aleatoriamente ou por estimativa, devendo, isso sim, representar o valor mais exato possível do prejuízo que a impetrante alega estar sofrendo por conta dos atos ora combatidos.

Assim, concedo quinze dias de prazo para que a impetrante regularize a inicial nos termos acima, trazendo aos autos documentos que corroborem suas alegações e providenciando a complementação da taxa judiciária.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único cc art. 485, I, Código de Processo Civil.

Em razão de tal decisão, o agravante retificou o valor da causa. Sobreveio a seguinte decisão:

Fl. 91: embora tenha requerido a alteração do valor da causa para R\$300.000,00, a impetrante não esclareceu a contento como apurou o referido valor, em desatendimento à decisão de fl. 88, na qual restou consignado que o valor da causa deve corresponder o mais exato possível ao do prejuízo que alega estar sofrendo por conta dos atos ora combatidos.

Note-se que a impetrante menciona que o referido valor corresponderia ao "montante estimado das notas fiscais" (fl. 91), mas não especifica quais seriam essas notas fiscais e as únicas duas juntadas aos autos (fls. 86 e 87) perfazem um valor total de aproximadamente R\$40.000,00.

Assim, concedo à impetrante mais cinco dias de prazo para que regularize o valor da causa e traga aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único cc art. 485, I, CPC.

Em face da tal decisão, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 105/106 (na origem), nos seguintes termos:

Fls. 98/103: embargos de declaração opostos pela impetrante com fundamento em omissão do Juízo quanto à alegação de que a questão tratada no mandado de segurança é exclusivamente de direito, sem conteúdo econômico.

Com efeito, embora tenha sido certificada a tempestividade dos embargos de declaração com relação à decisão

de fl. 95 (fl. 104), observa-se da leitura do recurso em questão que a insurgência da embargante diz respeito à determinação contida na decisão anterior (fl. 88) - que reconheceu o conteúdo econômico imediato da ação -, proferida há mais de vinte dias, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 1.023 do CPC, por meio do qual "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias".

Note-se que a decisão de fl. 95 limitou-se a demonstrar o descumprimento da decisão de fl. 88 e a conceder à impetrante prazo adicional para regularização do valor da causa e juntada de documentos que comprovassem suas alegações, tal como determinado anteriormente.

Assim, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos dada a sua intempestividade.

Cumpra a impetrante a decisão de fl. 88, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, a petição inicial será indeferida e o processo será extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único cc art. 485, I, CPC.

Recorre o agravante contra esta decisão, sob o argumento de que seus embargos de declaração não são intempestivos.

O artigo 1.015 do CPC/15 estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo admitida a interposição de recurso somente nos casos ali previstos e em outros casos previstos em lei.

Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou

*acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito
suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373,*

§ 1º;

*XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento
contra decisões interlocutórias proferidas na fase de
liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no
processo de execução e no processo de inventário.*

Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ no julgamento REsp 1704520/MT, que firmou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 05/12/2018 - Tema 988).

Conforme delimitado pela tese do STJ, é possível a interposição de agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015, desde que preenchido o requisito da urgência. Em outras palavras, a “urgência” envolve situação na qual a parte não pode aguardar para rediscutir futuramente em eventual recurso de apelação.

No relatório do voto do REsp 1704520/MT – Tema 988, entendeu a Ministra Relatora Nancy Andrighi:

“Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de

apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão.

Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.

De outro lado, conclui-se que a adoção da tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada é mais benéfica ao jurisdicionado e ao sistema recursal do que àquela consubstanciada na criação de extensões ou de analogias que, como demonstrado, não raro se afastam do rigor técnico e científico e podem desvirtuar a essência de institutos que sequer se assemelham.”

No caso dos autos, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora adequasse o valor da causa. Não concordando com a decisão que não acolheu a emenda à inicial, o autor opôs os embargos de declaração, que não foram conhecidos por entender o juízo que a questão foi atingida pela preclusão (o agravante opôs embargos em face de decisão que analisou pedido de reconsideração).

No contexto dos autos, não se verifica a “urgência” tratada no Tema 988 do STJ, a ensejar a interposição de agravo de instrumento fora do rol do artigo 1.015 do CPC.

Por essa razão, o recurso é inadmissível.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO AUTORIZADA MITIGAÇÃO DA

TAXATIVIDADE DO ELENCO LEGAL. TEMA 988 DO STJ. Agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a emenda da inicial para ajuste do valor atribuído à causa. Decisão insuscetível de recurso em separado por não inventariada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada. Possibilidade de julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Tema nº 988 do STJ. Tese da taxatividade mitigada afastada. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362033-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pela agravante, por inadmissível. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso concreto, uma vez que não há urgência na análise da questão relativa à emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, como decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2369865-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CORRETO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de agravo de instrumento. 2. Controvérsia que reside na possibilidade de interposição de recurso de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento contra decisão que determina a emenda da petição inicial para atribuição de correto valor da causa. 3. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil CPC/15. Ausente urgência na espécie. Não incidência da tese jurídica firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. Pacífica jurisprudência dessa Corte Paulista, em casos análogos. Impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Decisão mantida. Agravo interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2211105-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, pois inadmissível.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator